



JORNAL OFICIAL

I SÉRIE - NÚMERO 30

QUINTA-FEIRA, 24 DE JULHO DE 1997

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 9-A/97/A, de 3 de Julho:
Aprova o Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano de 1997..... 398

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Resolução n.º 134/97:
Aprova projectos de investimento no âmbito do Subsistema de Apoio à Actividade Local dos Açores (SIRALA)..... 408

Declaração n.º 19/97:
Rectifica a Resolução n.º 68/97, de 10 de Abril, que confere ao delegado da Secretaria Regional da

Habitação e Equipamentos na ilha das Flores, poderes para outorgar em nome e representação da Região Autónoma dos Açores..... 409

SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E ASSUNTOS SOCIAIS

Portaria n.º 56/97:
Determina que se proceda à distribuição, a título gratuito, às grávidas, de ácido fólico..... 409

Portaria n.º 57/97:
Determina que os Hospitais da Região adquiram e entreguem, a título gratuito, aos doentes oncológicos, o folinato de cálcio..... 409

Despacho Normativo n.º 150/97:
Dá nova redacção ao n.º 11 do Despacho Normativo
n.º 71/93, de 8 de Abril..... 409

**SECRETARIAS REGIONAIS
DA EDUCAÇÃO E ASSUNTOS SOCIAIS
E DA AGRICULTURA, PISCAS E AMBIENTE**

Portaria n.º 58/97:
Regulamenta a gestão dos resíduos hospitalares.... 410

**SECRETARIAS REGIONAIS
DA HABITAÇÃO E EQUIPAMENTOS
E
DA EDUCAÇÃO E ASSUNTOS SOCIAIS**

Portaria n.º 59/97:
Cria o Programa Especial de Aquisição de Habita-
ções Devolutas..... 410

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 9-A/97/A,

de 3 de Julho

**Aprova o Orçamento da Região Autónoma dos Açores
para o ano de 1997**

A Assembleia Legislativa Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea o) do n.º 1 do artigo 229.º e do n.º 1 do artigo 234.º da Constituição e da alínea m) do n.º 1 do artigo 32.º do Estatuto Político-Administrativo da Região, o seguinte:

CAPÍTULO I

Aprovação do orçamento

Artigo 1.º

Aprovação

São aprovados pelo presente diploma:

- a) O Orçamento da Região Autónoma dos Açores para 1997, constante dos mapas I a IV e respectivos anexos aos mapas I e II;
- b) Os programas do Plano para 1997 constantes do mapa V.

Artigo 2.º

Orçamentos privativos

1 - Os serviços e fundos autónomos não poderão aplicar as receitas próprias na realização de despesas sem que o Governo Regional aprove os respectivos orçamentos ordinários e suplementares.

2 - Os orçamentos referidos no número anterior estão sujeitos a visto do Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento.

3 - A emissão de garantias a favor de terceiros pelos serviços e fundos autónomos depende de autorização prévia do Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento.

CAPÍTULO II

Empréstimos

Artigo 3.º

Necessidades de financiamento

Revelando-se insuficientes os recursos entregues pelo Estado à Região Autónoma dos Açores, com base nos artigos 93.º e 98.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores (EPARAA), e, bem assim, os recursos financeiros provenientes dos fundos estruturais da União Europeia, fica o Governo Regional autorizado, nos termos da alínea n) do n.º 1 do artigo 32.º do EPARAA, a contrair empréstimos, incluindo créditos bancários, inscrevendo a verba correspondente ao valor do empréstimo, para fazer face exclusivamente ao défice do Orçamento da Região Autónoma dos Açores.

Artigo 4.º

Condições gerais dos empréstimos

Os empréstimos a realizar pelo Governo Regional devem subordinar-se às seguintes condições gerais:

- a) Serem empréstimos amortizáveis a colocar junto das instituições financeiras, ou outras entidades nacionais e internacionais, sendo a opção pelos empréstimos externos ou internos ditada pela preocupação de reduzir os encargos com a dívida pública regional;
- b) Não ultrapassarem o valor de 19 milhões de contos, não podendo, em caso algum, no final do ano, exceder o montante de 16 milhões de contos de endividamento líquido;
- c) Serem aplicados no financiamento de investimentos ou de outros empreendimentos especialmente reprodutivos;
- d) As condições dos empréstimos internos não poderão ser mais gravosas do que as resultantes do mercado em matéria de prazo, taxa de juro e demais encargos, podendo as mesmas ser objecto dos ajustamentos técnicos que se revelarem aconselháveis;
- e) Serem os empréstimos externos contraídos em condições mais favoráveis do que as praticadas no mercado nacional de capitais em matéria de prazo, taxa de juro e demais encargos.

Artigo 5.º**Garantia de empréstimos**

1 - Fica o Governo Regional autorizado a garantir, nas condições correntes nos respectivos mercados, operações financeiras internas e externas requeridas pela execução de empreendimentos de reconhecido interesse económico e social para a Região.

2 - A concessão de avales da Região fica subordinada ao limite fixado por resolução da Assembleia Legislativa Regional, nos termos da alínea o) do n.º 1 do artigo 32.º do EPARAA e do disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 23/87/A, de 3 de Dezembro.

Artigo 6.º**Gestão da dívida pública**

O Governo Regional tomará as medidas adequadas à eficiente gestão da dívida pública, ficando autorizado, através do Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento:

- a) Ao reforço das dotações orçamentais para amortização de capital, caso isso se mostre necessário;
- b) Ao pagamento antecipado, total ou parcial, de empréstimos já contratados;
- c) À contratação de novas operações destinadas a fazer face ao pagamento antecipado ou à transferência das responsabilidades associadas a empréstimos anteriores;
- d) À renegociação das condições de empréstimos anteriores, incluindo a celebração de contratos de troca (swaps), do regime de taxa de juro, de divisa e de outras condições contratuais;
- e) À alteração do limite do endividamento externo por contrapartida do limite do endividamento interno, para obter as condições de endividamento mais favoráveis em cada momento.

CAPÍTULO III**Execução e alterações orçamentais****Artigo 7.º****Realização de despesas públicas**

1 - O Governo Regional tomará as medidas necessárias à rigorosa contenção das despesas públicas e ao controlo da sua eficiência, de forma a alcançar possíveis reduções do défice orçamental e uma melhor aplicação dos recursos públicos.

2 - Na concretização dos princípios enunciados no número anterior, o Governo Regional reduzirá em pelo menos 1 o número de direcções de serviços e de divisões, em concretização do disposto no n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Legislativo Regional n.º 29-A/96/A, de 3 de Dezembro.

3 - Trimestralmente, o Governo Regional informará a Assembleia Legislativa Regional dos Açores sobre as medidas adoptadas em cumprimento do disposto no número anterior e, bem assim, sobre os seus efeitos.

4 - Os lugares de director de serviços e de chefe de divisão de todos os departamentos e serviços governamentais serão obrigatoriamente preenchidos mediante realização de concursos públicos, nos termos do disposto na lei.

5 - O Governo Regional, no prazo máximo e improrrogável de 90 dias, adoptará as seguintes medidas:

- a) Publicação no Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores do cadastro actualizado e completo, por departamentos e por ilhas, dos veículos automóveis ligeiros ao serviço da administração directa e da administração indirecta da Região;
- b) Publicação no Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores do cadastro actualizado e completo, por departamentos e por ilhas, dos equipamentos e máquinas pesadas ao serviço da administração directa e da administração indirecta da Região;
- c) Aposição, em material reflector, de forma a tornar-se bem visível, nas zonas laterais exteriores de todas as viaturas ligeiras e, bem assim, de todos os equipamentos e máquinas pesadas da expressão «Para exclusivo uso oficial», com exclusão das viaturas oficiais dos gabinetes dos membros do Governo.

Artigo 8.º**Alterações orçamentais**

1 - Na execução do Orçamento da Região Autónoma dos Açores para 1997 a dotação provisional a que se refere o n.º 2 do artigo 19.º do Decreto Regional n.º 3/78/A, de 18 de Janeiro, na redacção dada pelo artigo único do Decreto Legislativo Regional n.º 17/87/A, de 13 de Novembro, poderá ser aplicada para fazer face às despesas com pessoal determinadas por medidas de política orçamental de âmbito nacional e de outras, igualmente não previstas e inadiáveis, que eventualmente ocorram nos orçamentos dos diferentes departamentos governamentais.

2 - Quando se verifique a deslocação ou transferência de serviços entre departamentos da administração regional e transferências de pessoal justificadas pela mobilidade e reafecção de recursos humanos e seu racional aproveitamento, as dotações orçamentais inscritas nos orçamentos dos serviços de origem poderão ser transferidas para os departamentos de destino.

CAPÍTULO I V**Medidas estruturais****Artigo 9.º****Aposentação voluntária**

1 - O Governo Regional proporá junto da administração central a criação de medidas excepcionais que visem a

aposentação antecipada e voluntária dos funcionários e agentes da administração regional que o requeiram e que possam ser considerados disponíveis, na perspectiva da indispensável reestruturação e redimensionamento da administração regional.

2 - No prazo de 180 dias o Governo Regional informará a Assembleia Legislativa Regional das propostas apresentadas em cumprimento do disposto no número anterior e, bem assim, dos resultados obtidos.

Artigo 10.º

Privatizações

O Governo Regional apresentará, no prazo de 150 dias, um plano com a calendarização das diferentes medidas tomadas e a tomar tendentes à privatização de todas as empresas públicas regionais e à venda de todas as participações sociais em empresas privadas.

Artigo 11.º

Energia e transportes

O Governo Regional apresentará, no prazo de 150 dias, para apreciação da Comissão de Economia, Finanças e Plano da Assembleia Legislativa Regional, o conjunto de medidas necessárias que implementou para a redução do preço de energia e dos custos dos transportes, tendo em lista o cumprimento dos princípios do Programa do VII Governo Regional.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 12.º

Execução orçamental

O Orçamento da Região Autónoma dos Açores será posto em execução pelo Governo Regional mediante decreto regulamentar regional, que estabelecerá medidas regulamentares e de desenvolvimento do disposto no presente diploma aplicáveis a todos os serviços que integram a administração pública regional autónoma, incluindo os organismos dotados de autonomia administrativa e autonomia administrativa e financeira.

Artigo 13.º

Produção de efeitos

O presente decreto legislativo regional produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1997.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 27 de Maio de 1997.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *Dionísio Mendes de Sousa*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 2 de Julho de 1997.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Mário Fernando de Campos Pinto*.

Mapa I

Receita da Região Autónoma dos Açores

Capítulo	Grupo	Artigo	Designação de receitas	Importâncias (em contos)		
				Por artigos	Por grupos	Por capítulos
01	01	Receitas correntes				
		Impostos directos:				
		Sobre o rendimento:				
		01	Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS)	15 500 000	17 800 000	
		02	Imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas (IRC)	2 300 000		
	02	Outros:				
			01	Imposto sobre as sucessões e doações	75 000	
			02	Contribuição industrial	1 000	
			03	Contribuição predial	1	
			04	Imposto profissional	200	
			05	Imposto de capitais	1	
			06	Imposto complementar	50	
			07	Impostos extraordinários	1	
			08	Imposto de mais-valias	1	
		09	Imposto do cadastro	1		
		10	Imposto sobre a indústria agrícola	200		
	11	Imposto criado pelo artigo 8.º da Lei n.º 2111, de 21 de Dezembro de 1961	1			
	12	Adicionais	10			

Capítulo	Grupo	Artigo	Designação de receitas	Importâncias (em contos)						
				Por artigos	Por grupos	Por capítulos				
02	01	13	Sisa	30	90 000	17 890 000				
		14	Imposto de uso, porte e detenção de armas	12 000						
		15	Imposto especial sobre veículos	1						
		16	Impostos directos diversos	1 503						
		Impostos indirectos:								
		Transacções internacionais:								
		01	Direitos de importação	1	2					
		02	Sobretaxa de importação	1						
		Sobre o consumo:								
		01	Imposto sobre o valor acrescentado	31 000 000	35 502 002					
		02	Imposto automóvel/LA	1 900 000						
		03	Imposto de consumo sobre o café	1						
		04	Imposto de consumo sobre o tabaco	2 200 000						
		05	Imposto de consumo sobre bebidas alcoólicas e cerveja	400 000						
		06	Imposto interno de consumo	1						
		07	Imposto de transacções	2 000						
		Outros:								
		01	Estampilhas fiscais	160 000				2 807 996		38 310 000
		02	Imposto do selo	2 500 000						
		03	Imposto sobre os prémios de seguro	1						
		04	Imposto sobre a pesca — Taxa de licença fixa	1						
		05	Imposto sobre a marinha mercante	1 000						
		06	Impostos rodoviários	50 000						
		07	Imposto de desenvolvimento florestal	1						
		08	Imposto extraordinário sobre as despesas menos essenciais das empresas	1						
		09	Impostos e taxas sobre espectáculos e divertimentos públicos	1						
		10	Serviços aduaneiros e da Guarda Fiscal — Emolumentos	1						
		11	Serviços aduaneiros — Tráfego	1						
		12	Serviços judiciais prestados a empresas	1						
		13	Serviços das florestas prestados a empresas	1						
		14	Serviços de taxa militar	1						
		15	Serviços de energia	30 000						
		16	Serviços gerais e licenciamentos concedidos a empresas	25 000						
		17	Serviços aeroportuários prestados a empresas	1						
		18	Emolumentos do Tribunal de Contas	1						
		19	Emolumentos da Secção Regional do Tribunal de Contas	1						
		20	Fiscalização de actividades comerciais e industriais	1						
		21	Adicionais	2						
		22	Impostos indirectos diversos	41 980						
		03	01	Taxas, multas e outras penalidades:				452 503		
Taxas:										
01	Serviços de passaportes			19 000						
02	Serviços judiciais			1 000						
03	Serviços das florestas			1						
04	Serviços gerais de licenciamentos			10 000						
05	Emolumentos do Tribunal de Contas			1						
06	Emolumentos da Secção Regional do Tribunal de Contas			1						
07	Descontos nos vencimentos dos beneficiários da ADSE			350 000						
08	Adicionais			500						
09	Taxas diversas			72 000						
Multas e outras penalidades:										
01	Juros de mora			130 000		287 497				
02	Taxas de relaxe			1 000						
03	Taxa de regularização de cheques sem provisão			3 000						
04	Multas por infracção do imposto do selo	300								
05	Multas e outras penalidades	153 197								
04		Rendimentos de propriedade:								

Capítulo	Grupo	Artigo	Designação de receitas	Importâncias (em contos)		
				Por artigos	Por grupos	Por capítulos
05	01		Juros — Sociedades e quase sociedades não financeiras:			
		01	Empresas públicas, equiparadas ou participadas	1		
		02	Empresas privadas	1	2	
	02		Juros — Administrações públicas:			
		01	Estado	3 000		
		02	Fundos autónomos	1		
		03	Serviços autónomos	3 000	6 001	
	03		Juros — Administrações privadas:			
		01	Instituições particulares	1	1	
	04		Juros — Instituições de crédito:			
		01	Instituições monetárias públicas, equiparadas ou participadas ...	350 000		
		02	Instituições monetárias privadas	1	350 001	
	08		Dividendos e participações nos lucros de sociedades e quase socie-			
			dades não financeiras	1		
		01	Empresas públicas, equiparadas ou participadas	1		
		02	Empresas privadas	1	2	
	09		Dividendos e participações nos lucros de instituições de crédito	10 000	10 000	
	10		Dividendos e participações nos lucros de empresas de seguros	1	1	
	12		Rendas de terrenos:			
		01	Outros sectores	2	2	366 010
06			Transferências:			
	01		Sociedades e quase sociedades não financeiras:			
		01	Empresas públicas, equiparadas ou participadas	1		
		02	Empresas privadas	1	2	
	02		Administrações públicas:			
		01	Estado	1		
		02	Fundos autónomos	1		
		03	Serviços autónomos	2 995	2 997	
	03		Administrações privadas:			
		01	Instituições particulares	1	1	3 000
			Venda de bens e serviços correntes:			
	01		Venda de bens duradouros:			
07		01	Outros sectores	3 000	3 000	
	02		Venda de bens não duradouros:			
		01	Publicações e impressos	6 000		
		02	Fardamentos e artigos pessoais	5		
		03	Outros bens não duradouros	60 000	66 005	
	03		Serviços:			
		01	Serviços diversos	60 000	60 000	
	04		Rendas:			
		01	Habitações	10 000		
		02	Edifícios	10 000		
		03	Outras	1 995	21 995	151 000
			Outras receitas correntes:			
		01	Participação na venda de selos	10 000		
		02	Compensação pela utilização de moradias	4 000		

Capítulo	Grupo	Artigo	Designação de receitas	Importâncias (em contos)		
				Por artigos	Por grupos	Por capítulos
		03	Receitas decorrentes de actividades de reconstrução	10		
		04	Programa de desenvolvimento agro-pecuário da ilha do Pico ...	10		
		05	Produto da emissão de moedas	10		
		06	Diversas	163 846	177 876	177 876
			<i>Total das receitas correntes</i>			57 637 886
			Receitas de capital			
08			Venda de bens de investimento:			
	03		Terrenos — Outros sectores	1 000	1 000	
	06		Habitacões — Outros sectores	45 000	45 000	
	09		Edifícios — Outros sectores	1 000	1 000	
	12		Outros bens de investimento — Outros sectores	20 000	20 000	67 000
09			Transferências:			
	01		Sociedades e quase sociedades não financeiras:			
		01	Empresas públicas, equiparadas ou participadas	10		
		02	Empresas privadas	10	20	
	02		Administrações públicas:			
		01	Estado (OE)	18 477 000		
		02	Fundos autónomos	10		
		03	Serviços autónomos	10	18 477 020	
	06		Famílias:			
		01	Particulares	10	10	
	07		Exterior — CEE:			
		01	Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola	10		
		02	Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional	16 381 990		
		03	Fundo Social Europeu	450 000		
		04	Acordo Luso-Francês sobre Facilidades Concedidas nos Açores	10		
		05	Diversas	60 000	16 892 010	
	08		Exterior — Outros:			
		01	Acordo Luso-Americano sobre Facilidades Concedidas nos Açores	10		
		02	Diversas	10	20	35 369 080
10			Activos financeiros:			
	11		Empréstimos a curto prazo — Outros sectores:			
		01	Empresas privadas	220 000	220 000	
	13		Empréstimos a médio e longo prazos — Outros sectores:			
		01	Empresas públicas, equiparadas ou participadas	10		
		02	Empresas privadas	35 000		
		03	Particulares	9 000	44 010	264 010
11			Passivos financeiros:			
	07		Empréstimos a curto prazo — Administrações públicas:			
		01	Diversos	1 000	1 000	
	08		Empréstimos a curto prazo — Exterior:			
		01	Diversos	1 000	1 000	
	09		Empréstimos a curto prazo — Outros sectores:			
		01	Diversos	1 000	1 000	
	10		Empréstimos a médio e longo prazos — Administrações públicas:			
		01	Diversos	1 000	1 000	

11	01	Empréstimos a médio e longo prazos — Exterior:			
	01	Diversos	18 995 000	18 995 000	
12	01	Empréstimos a médio e longo prazos — Outros sectores:			
	01	Diversos	1 000	1 000	19 000 000
12		Outras receitas de capital:			
	01	Venda de participações	1 200 000	1 200 000	1 200 000
14		Reposições não abatidas nos pagamentos	500 000	500 000	500 000
		<i>Total das receitas de capital</i>			56 400 090
		<i>Total das receitas correntes e de capital</i>			114 037 976
15		Contas de ordem:			
	01	Serviços e fundos autónomos:			
	01	Fundo Regional de Abastecimento	5 307 664		
	02	Fundo Regional de Acção Cultural	10 000		
	03	Fundo Regional de Acção Social Escolar	493 000		
	04	Fundo Regional de Fomento do Desporto	129 600		
	05	Gabinete de Gestão Financeira do Emprego	90 000		
	06	Instituto de Apoio Comercial à Agricultura, Pecuária e Sil- vicultura	110 946		
	07	Instituto de Alimentação e Mercados Agrícolas	310 100		
	08	Junta Autónoma do Porto de Angra do Heroísmo	718 506		
	09	Junta Autónoma do Porto da Horta	654 094		
	10	Junta Autónoma do Porto de Ponta Delgada	1 496 050		
	12	Instituto Regional de Ordenamento Agrário	32 600		
	13	Fundo Regional dos Transportes	281 000		
	14	Instituto de Acção Social	1 300	9 634 860	
	02	Consignação de receitas	22 302 500	22 302 500	31 937 360
		<i>Total da receita</i>			145 975 336

Anexo ao Mapa I

Receita global dos fundos e serviços autónomos

(Em contos)

Designação	Transferências do Orçamento da Região Autónoma dos Açores	Outras receitas	Total
04 — Secretaria Regional da Educação e Assuntos Sociais	25 607 870	28 122 678	53 730 548
Fundo Regional de Acção Cultural	186 858	10 000	196 858
Fundo Regional de Acção Social Escolar	1 464 706	493 000	1 957 706
Fundo Regional de Fomento do Desporto	682 335	129 600	811 935
Instituto de Acção Social	300 000	101 800	401 800
Serviço Regional de Saúde	22 973 971	5 693 578	28 667 549
Segurança Social	0	20 514 700	20 514 700
Gabinete de Gestão Financeira do Emprego	0	1 180 000	1 180 000
05 — Secretaria Regional da Economia	0	12 230 926	12 230 926
Fundo Regional de Abastecimento	0	5 307 714	5 307 714
Junta Autónoma do Porto de Angra do Heroísmo	0	1 718 507	1 718 507
Junta Autónoma do Porto da Horta	0	998 655	998 655
Junta Autónoma do Porto de Ponta Delgada	0	4 206 050	4 206 050
06 — Secretaria Regional da Agricultura, Pescas e Ambiente	483 630	496 326	979 956
IACAPS	39 560	145 946	185 506
IAMA	388 693	310 100	698 793
IROA	55 377	32 600	87 977
Fundo Açoriano de Seguros Agrícolas	0	7 680	7 680
07 — Secretaria Regional da Habitação e Equipamento	322 756	1 081 396	1 404 152
Fundo Regional dos Transportes	0	1 080 996	1 080 996
Serviço Regional de Protecção Civil	322 756	400	323 156
Total	26 414 256	41 931 326	68 345 582

Mapa II

Despesas por departamentos e por capítulos da Região Autónoma dos Açores

Capítulos	Designação orgânica	Importâncias (em contos)		
		Por capítulos	Por departamentos	
01 — Assembleia Legislativa Regional				
01	Assembleia Legislativa Regional	1 389 622	1 389 622	
02 — Presidência do Governo Regional				
01	Gabinete do Presidente, Secretaria-Geral, Gabinete de Emigração e Apoio às Comunidades Açorianas	682 308	1 246 529	
40	Despesas do Plano	564 221		
03 — Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento				
01	Gabinete do Secretário	10 732 196	35 329 204	
02	Direcção Regional do Orçamento e Tesouro	336 578		
03	Direcção Regional de Estudos e Planeamento	90 903		
04	Direcção Regional de Organização e Administração Pública	1 046 878		
05	Serviço Regional de Estatística dos Açores	178 126		
06	Inspecção Regional	66 024		
40	Despesas do Plano	760 000		
50	Contas de ordem	22 118 499		
04 — Secretaria Regional da Educação e Assuntos Sociais				
01	Gabinete do Secretário	437 782		59 740 572
02	Direcção Regional de Acção Cultural	1 019 893		
03	Direcção Regional da Educação	24 416 148		
04	Direcção Regional de Educação Física e Desportos	1 092 829		
05	Direcção Regional da Juventude, Emprego e Formação Profissional	559 491		
06	Direcção Regional de Saúde	201 181		
07	Direcção Regional da Segurança Social	390 366		
08	Serviço Regional de Saúde	22 973 971		
40	Despesas do Plano	7 925 000		
50	Contas de ordem	723 901		
05 — Secretaria Regional da Economia				
01	Gabinete do Secretário	967 421	20 207 565	
02	Direcção Regional do Comércio, Indústria e Energia	376 429		
03	Direcção Regional do Turismo	177 603		
40	Despesas do Plano	10 509 798		
50	Contas de ordem	8 176 314	14 970 074	
06 — Secretaria Regional da Agricultura, Pescas e Ambiente				
01	Gabinete do Secretário	750 008		
02	Direcção Regional de Desenvolvimento Agrário	1 930 862		
03	Direcção Regional dos Recursos Florestais	955 800		
04	Direcção Regional das Pescas	48 145		
05	Direcção Regional do Ambiente	390 672		
40	Despesas do Plano	10 256 941		
50	Contas de ordem	637 646	13 091 770	
07 — Secretaria Regional da Habitação e Equipamentos				
01	Gabinete do Secretário	1 991 720		
02	Direcção Regional de Habitação	132 815		
03	Direcção Regional de Obras Públicas	1 007 735		
04	Laboratório Regional de Engenharia Civil	60 000		
40	Despesas do Plano	9 618 500		
50	Contas de ordem	281 000	145 975 336	
Total geral				

Anexo ao Mapa II

Despesa global dos fundos e serviços autónómicos

(Em contos)

Designação	Importâncias
04 — Secretaria Regional da Educação e Assuntos Sociais	53 730 548
Fundo Regional de Acção Cultural	196 858
Fundo Regional de Acção Social Escolar	1 957 706
Fundo Regional de Fomento do Desporto	811 935
Instituto de Acção Social	401 800
Serviço Regional de Saúde	28 667 549
Segurança Social	20 514 700
Gabinete de Gestão Financeira do Emprego	1 180 000
05 — Secretaria Regional da Economia	12 230 926
Fundo Regional de Abastecimento	5 307 714
Junta Autónoma do Porto de Angra do Heroísmo	1 718 507
Junta Autónoma do Porto da Horta	998 655
Junta Autónoma do Porto de Ponta Delgada	4 206 050
06 — Secretaria Regional da Agricultura, Pescas e Ambiente	979 956
IACAPS	185 506
IAMA	698 793
IROA	87 977
Fundo Açoriano de Seguros Agrícolas	7 680
07 — Secretaria Regional da Habitação e Equipamento	1 404 152
Fundo Regional dos Transportes	1 080 996
Serviço Regional de Protecção Civil	323 156
Total	68 345 582

Anexo ao Mapa III

Resumos das despesas por grandes agrupamentos económicos

Código	Designação	Dotações orçamentais (em contos)
	Despesas correntes	70 119 712
01 00 00	Despesas com pessoal	33 067 291
02 00 00	Aquisição de bens e serviços correntes	2 451 656
03 00 00	Encargos correntes da dívida	4 200 000
04 00 00	Transferências correntes	26 845 321
05 00 00	Subsídios	19 000
06 00 00	Outras despesas correntes	3 536 444
	Despesas de capital	4 283 804
07 00 00	Aquisição de bens de capital	228 698
08 00 00	Transferências de capital	865 106
09 00 00	Activos financeiros	
10 00 00	Passivos financeiros	3 100 000
11 00 00	Outras despesas de capital	90 000
	Despesas do Plano	39 634 460
	Contas de ordem	31 937 360
	Total	145 975 336

Anexo ao Mapa IV

Classificação funcional das despesas públicas

Código	Descrição	Importâncias (em contos)
1	Serviços gerais da Administração Pública	29 763 855
3	Educação	28 213 040

Código	Descrição	Importâncias (em contos)
4	Saúde	25 034 043
5	Segurança e assistência sociais	657 666
6	Habituação e equipamentos urbanos	6 909 395
7	Outros serviços colectivos e sociais	5 067 332
8	Serviços económicos	41 940 514
8.1	Administração geral	1 717 429
8.2	Agricultura, silvicultura, pecuária, caça e pesca	12 825 206
8.3	Turismo	3 125 013
8.4	Comércio, indústria e energia	8 606 331
8.5	Transportes	15 666 535
9	Outras funções	8 389 491
9.1	Operação da dívida pública	7 300 000
9.2	Diversas não especificadas	1 089 491
<i>Total</i>		145 975 336

Anexo ao Mapa V

Plano para 1997 - Desagregação sectorial

Programas	Vectores estratégicos/programas	Dotação (em contos)
	Base económica regional	7 868 745
1	Fomento agrícola	3 247 500
2	Apoio à transformação e comercialização de produtos	1 024 360
3	Diversificação da base económica	756 000
4	Desenvolvimento florestal	637 885
5	Estruturas de apoio à actividade da pesca	666 595
6	Modernização das pescas	1 536 405
	Sectores complementares	14 709 019
7	Desenvolvimento do turismo	1 852 000
8	Sistema de incentivos ao turismo	574 410
9	Desenvolvimento industrial	291 500
10	Desenvolvimento do comércio e exportação	256 793
11	Sistemas complementares de incentivos	1 500 000
12	Sistema rodoviário regional	3 920 000
13	Equipamentos públicos	1 075 000
14	Consolidação e modernização dos transportes marítimos	3 735 000
15	Desenvolvimento dos transportes aéreos	955 150
16	Consolidação e modernização do sector energético	305 945
17	Desenvolvimento da actividade científica e tecnológica	243 221
	Bens e serviços públicos	5 934 500
18	Desenvolvimento das infra-estruturas educacionais	2 845 000
19	Desenvolvimento do sistema educativo	240 000
20	Juventude e emprego	440 000
21	Desenvolvimento de infra-estruturas de saúde	1 375 000
22	Desenvolvimento do sistema de saúde	265 000
23	Desenvolvimento do sistema de solidariedade social	266 000
24	Protecção civil	508 500
	Sistema ambiental e qualidade de vida	5 428 188
25	Qualidade ambiental	546 188
26	Património e actividades culturais	1 894 000
27	Desenvolvimento desportivo	600 000
28	Habituação	2 255 000
29	Comunicação social	133 000
	Gestão pública e institucional	5 689 008
30	Cooperação externa	188 000
31	Administração regional e local	575 000
32	Planeamento, finanças e estatística	130 000
33	Calamidades	4 796 008
	Total	39 634 460

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Resolução n.º 134/97

de 24 de Julho

Ao abrigo do Decreto Legislativo Regional n.º 2/95/A, de 20 de Fevereiro, que cria o Sistema de Incentivos da Região Autónoma dos Açores (SIRAA) e do Decreto Regulamentar Regional n.º 13/95/A, de 28 de Julho, que o regulamenta, foram considerados elegíveis e seleccionados pelo Conselho Regional de Incentivos projectos de investimento no âmbito do Subsistema de Apoio à Actividade Local dos Açores (SIRALA).

Assim, nos termos do artigo 15.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 13/95/A, de 28 de Julho, e sob proposta do Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento, o Governo resolve:

Aprovar, no âmbito do SIRALA, os projectos de investimento cujas condições constam dos quadros anexos à presente resolução.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, Vila das Lajes do Pico, 28 de Junho de 1997. - O Presidente do Governo, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

SIRAA - Sistema de Incentivos da Região Autónoma dos Açores
SIRALA - Subsistema de Apoio à Actividade Local

Mapa I

Listagem dos processos que obtiveram o parecer favorável do Conselho Regional de Incentivos

N.º Proc.	Promotor	Localização	Actividade	Investimento	Apl. relevantes	Postos Trab.	Pontuação	Incentivo
920088	Borges & Silva, LDA	Horta	Comércio a retalho	11 540 000\$	9 989 720\$	0	68,00%	6 793 010\$
950087	Ilha Branca, LDA	Santa Cruz Graciosa	Comércio grosso combustíveis	6 521 999\$	6 021 999\$	0	75,00%	4 516 499\$
950125	Humberto Manuel Silva Silveira, ENI	Angra Heroísmo	Com. grosso prod. farmacêuticos	9 206 363\$	9 200 138\$	0	75,00%	6 900 104\$
960155	Açorotel - Com. Eq. Hot. Ind. e Dist. Alim., LDA	Ponta Delgada	Com. grosso outras máquinas e equip.	9 990 000\$	5 904 500\$	0	56,00%	3 306 520\$
960242	Paulo Jorge Martins Jesus, LDA	Ponta Delgada	Com. retalho mobiliário, art. II iluminação	9 514 489\$	5 507 786\$	4	69,33%	3 818 548\$
				46 772 851\$	36 624 143\$	4		25 334 680\$

Mapa I

Listagem dos processos que obtiveram o parecer favorável do Conselho Regional de Incentivos

N.º Proc.	Promotor	Localização	Actividade	Investimento	Apl. relevantes	Postos Trab.	Pontuação	Incentivo
920084	Manuel António Betten-court, ENI	Horta	Fabricação outras obras madeira	4 310 000\$	3 810 311\$	0	70,00%	2 667 218\$
920087	Silva & Fernandes, LDA	Madalena	Comércio retalho combustíveis	10 534 000\$	9 983 040\$	1	74,00%	7 387 450\$
950130	Auto Turística Terceirense, LDA	Angra Heroísmo	Comércio veículos automóveis	9 970 404\$	9 970 404\$	4	75,00%	7 477 803\$
950131	Rogério Paulo Oliveira A. Roçadas, ENI	Angra Heroísmo	Comércio retalho electrodomésticos	9 990 000\$	8 696 100\$	1	75,00%	6 522 075\$
950137	Pacheco & Irmãos, LDA	Angra Heroísmo	Café	10 716 334\$	10 716 334\$	1	54,50%	5 840 402\$
960116	António Raposo Couto Resendes, LDA	Vila Franca	Comércio retalho mobiliário	11 850 038\$	9 950 038\$	0	63,33%	6 301 359\$
960240	Maria da Luz Freire Machado, ENI	Ponta Delgada	Com. retalho prod. farmacêuticos	9 819 825\$	9 819 825\$	3	54,00%	5 302 706\$
				67 190 601\$	62 946 052\$	10		41 499 012\$

Declaração n.º 19/97

de 24 de Julho

A Resolução n.º 68/97, de 10 de Abril, que confere ao delegado da Secretaria Regional da Habitação e Equipamentos na ilha das Flores, poderes para outorgar em nome e representação da Região Autónoma dos Açores, publicada no *Jornal Oficial*, I série, n.º 15, de 10 de Abril de 1997, p. 187, contém uma inexactidão que se rectifica.

Assim, após o parágrafo quarto deverá constar:

"José Brum	lote n.º 1
José Augusto Lopes Júnior	lote n.º 2"

15 de Julho de 1997. - O Secretário-Geral, *António de Oliveira Rodrigues*.

**SECRETARIA REGIONAL
DA EDUCAÇÃO E ASSUNTOS SOCIAIS**

Portaria n.º 56/97

de 24 de Julho

Integrado no Plano Regional de Saúde, para o período de 1995-99, o Programa de Saúde Materno-Infantil centra-se especialmente em dois níveis de prevenção: a primária e a secundária.

No âmbito da prevenção primária e no prosseguimento das actividades que incumbem ao órgão da tutela, com vista à concretização dos objectivos definidos nas metas propostas, foi considerado o fornecimento gratuito às grávidas, através do Centro de Saúde, de um medicamento que, está definido na doutrina, a sua administração tão precoce quanto possível na gravidez, previne o aparecimento de malformações congénitas.

Assim, ao abrigo do artigo 229.º, n.º 1, alínea g) da Constituição, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário da Educação e Assuntos Sociais, o seguinte:

1. Os Centros de Saúde da Região ficam responsáveis pela aquisição e entrega a título gratuito, à grávida, do ácido fólico, mediante receita médica passada no âmbito das consultas de saúde materna.
2. As grávidas vigiadas em consulta hospitalar ou em medicina privada beneficiam do previsto no número anterior quando portadoras de receita médica identificada.

Secretaria Regional da Educação e Assuntos Sociais.

Assinada em 9 de Junho de 1997.

O Secretário Regional da Educação e Assuntos Sociais,
José Gabriel do Álamo de Meneses.

Portaria n.º 57/97

de 24 de Julho

Considerando que a doença oncológica se caracteriza por um quadro clínico, psíquico e somático gerador de graves repercussões pessoais, familiares e sociais;

Considerando que o folinato de cálcio é um medicamento que integra a correcta terapêutica do doente oncológico;

Manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, ao abrigo do artigo 229.º, n.º 1 alínea g) da Constituição, pelo Secretário Regional da Educação e Assuntos Sociais, o seguinte:

Ponto único - Os Hospitais da Região ficam responsáveis pela aquisição e entrega a título gratuito, aos doentes oncológicos, do folinato de cálcio, mediante receita médica passada no âmbito das consultas realizadas nas unidades de hemato-oncologia respectivas.

Secretaria Regional da Educação e Assuntos Sociais.

Assinada em 9 de Junho de 1997.

O Secretário Regional da Educação e Assuntos Sociais,
José Gabriel do Álamo de Meneses.

Despacho Normativo n.º 150/97

de 24 de Julho

Considerando que importa simplificar os processos de autorização de dispensas de serviço do pessoal docente;

Considerando que não existem motivos, para que as dispensas de natureza especial não sejam autorizadas pelas mesmas entidades que autorizam as restantes dispensas de serviço;

Ao abrigo do disposto no artigo 109.º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril, e do artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 17/90/A, de 6 de Novembro, determina o seguinte:

- 1 - O número 11 do Despacho Normativo n.º 71/93, de 8 de Abril passa a ter a seguinte redacção:
- 11 - Para além das dispensas de serviços docente referidas nos números anteriores, poderão ainda ser concedidas dispensas de natureza especial, desde que não exista inconveniente para o estabelecimento de educação ou de ensino, as quais apenas poderão recair em períodos não lectivos.

2 de Julho de 1997. - O Secretário Regional da Educação e Assuntos Sociais, *José Gabriel do Álamo de Meneses*.

SECRETARIAS REGIONAIS DA EDUCAÇÃO E ASSUNTOS SOCIAIS DA AGRICULTURA, PISCAS E AMBIENTE

Portaria n.º 58/97

de 24 de Julho

Uma gestão adequada dos resíduos hospitalares implica o conhecimento real dos quantitativos gerados nas unidades de saúde, sua caracterização, destino final, frequência de recolha e meio de transporte utilizado.

Considerando que o artigo 6.º Decreto-Lei n.º 310/95, de 20 de Novembro, que lançou as bases de um sistema de registo obrigatório de resíduos hospitalares, determina a obrigatoriedade, para os seus produtores e detentores, de organizar e manter actualizado um inventário que indique, com adequada referência temporal, as quantidades, natureza, origem e destino dos resíduos produzidos;

Considerando que o Decreto Lei n.º 310/95, de 20 de Novembro, estabelece uma nova definição de resíduo e de resíduo perigoso, em articulação com a actual legislação comunitária, englobando a definição de resíduos hospitalares os produzidos em unidades de prestação de cuidados de saúde a seres humanos ou animais ou de

investigação relacionada;

Considerando que importa potenciar o alcance do preceito acima referido, de modo a permitir uma recolha atempada dos dados contidos no registo, desta forma se assegurando o cumprimento das obrigações comunitárias assumidas pelo Estado Português;

Considerando que importa adaptar à Região a Portaria n.º 178/97, de 11 de Março, na parte respeitante aos órgãos que prosseguem na Região as competências, previstas na referida portaria;

Ao abrigo da alínea b) do n.º 2 do artigo 6.º Decreto-Lei n.º 310/95, de 20 de Novembro:

Manda o Governo pelos Secretários Regionais da Educação e Assuntos Sociais e da Agricultura, Piscas e Ambiente, o seguinte:

1. O modelo de mapa de registo de resíduos hospitalares a utilizar é o constante da Portaria n.º 178/97, de 11 de Março, publicada no *Diário da República*, I série B, n.º 59.
2. As unidades de prestação de cuidados de saúde a seres humanos e de investigação relacionada devem obrigatoriamente preencher o mapa de registo de acordo com a portaria n.º 35/97, de 30 de Maio, publicada no *Jornal Oficial*, I série, n.º 22, e remetê-lo, anualmente à Direcção Regional de Saúde, até 31 de Janeiro do ano imediato àquele a que se reportem os respectivos dados.
3. As unidades de prestação de cuidados de saúde a animais ou de investigação relacionada devem obrigatoriamente preencher o mapa de registo, nos termos do número anterior, com as necessárias adaptações, e remetê-lo anualmente à Direcção Regional de Saúde, até 31 de Janeiro do ano imediato àquele a que se reportem os respectivos dados.

4. O primeiro mapa de registo deve ser remetido à Direcção Regional de Saúde no prazo referido no número anterior, nele devendo constar os dados referentes ao último trimestre do ano de entrada em vigor da presente portaria.
5. À Direcção Regional de Saúde compete enviar anualmente à Direcção Regional do Ambiente, até 31 de Março do ano imediato àquele a que se reportem os respectivos dados, o relatório síntese da informação recebida, o qual é remetido pela Direcção Regional do Ambiente às entidades responsáveis pela gestão de resíduos sólidos urbanos.

Secretarias Regionais da Educação e Assuntos Sociais e da Agricultura, Piscas e Ambiente.

Assinada em 17 de Junho de 1997.

O Secretário Regional da Educação e Assuntos Sociais, *José Gabriel do Álamo Meneses*. - O Secretário Regional da Agricultura, Piscas e Ambiente, *Fernando Rosa Rodrigues Lopes*.

SECRETARIA REGIONAL DA HABITAÇÃO E EQUIPAMENTOS E DA EDUCAÇÃO E ASSUNTOS SOCIAIS

Portaria n.º 59/97

de 24 de Julho

A Região Autónoma dos Açores, por força das suas condições intrínsecas, apresenta-se como região fortemente carenciada no domínio da habitação, carências essas que se agravam na exacta proporção da falta de recursos dos agregados familiares, ocorrendo, por isso, situações degradantes e impróprias de um país da União Europeia e de uma Região que se quer solidária.

Acresce que a situação em causa tem efeitos alarmantes de perpetuação da pobreza e exclusão social a que urge pôr termo, utilizando, para o efeito, os recursos disponíveis, provenientes tanto de meios directamente afectos à promoção da habitação, como dos que podem ser facultados pela segurança social.

Situações existem em que calamidades naturais, acidentes domésticos ou meras contingências da vida lançam as famílias na mais absoluta carência neste domínio.

As soluções existentes no nosso ordenamento jurídico apontam, em regra, para o princípio da candidatura do particular potencialmente interessado, facto esse que, por força da sua tramitação, as torna geralmente inadequadas para fazerem face a situações do género das descritas no parágrafo anterior.

Face ao cenário traçado, a criação de um programa especial de realojamento, mediante a aquisição de habitações devolutas e a tomada de iniciativa por parte da Administração, constitui a única via que, com celeridade e eficácia responda aos problemas que, neste domínio, se colocam.

Assim, manda o Governo Regional, através dos Secretários Regionais da Habitação e Equipamentos e da Educação e Assuntos Sociais nos termos da alínea c) do artigo 56.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, da alínea e) do artigo 8.º da alínea a) do artigo 11.º, ambos do Decreto Legislativo Regional n.º 19-A/96/A, de 3 de Dezembro, e das alíneas a) e h) do artigo 2.º e da alínea b) do artigo n.º 1 do artigo 3.º, ambos do Decreto Regulamentar Regional n.º 2/92/A, de 27 de Janeiro o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

1 - Com o objectivo de acorrer a necessidades extremas e imediatas de alojamento de famílias carenciadas é criado um programa especial de aquisição de habitações devolutas.

2 - As habitações devolutas serão avaliadas pelos serviços competentes.

3 - Excepcionalmente, a Região poderá promover a construção de habitações, no âmbito do presente programa, quando:

- a) Se verifique a inexistência de habitações disponíveis no mercado;
- b) Os respectivos proprietários não desejem aliená-las;
- c) Os preços de mercado ultrapassem o limite máximo enquadrável neste diploma.

Artigo 2.º

Candidaturas

O presente programa é dirigido aos cidadãos maiores ou emancipados, da União Europeia ou de países abrangidos por convénios que imponham igualdade de tratamento neste âmbito, residentes na Região Autónoma dos Açores, que não disponham de habitação adequada e cujo rendimento mensal do respectivo agregado familiar seja igual ou inferior aos seguintes índices, aplicados cumulativamente:

- a) O dobro do valor da pensão social, por cada adulto, até ao máximo de dois;
- b) Cento e quarenta por cento do valor da pensão social, por cada adulto, a partir do terceiro;
- c) O valor da pensão social, por cada menor.

Artigo 3.º

Procedimento

1 - Os beneficiários do presente programa serão candidatos pelo Instituto de Acção Social e pela Direcção Regional da Habitação, mediante a elaboração de um relatório sócio-económico e habitacional, conforme modelo anexo ao presente diploma, dele fazendo parte integrante.

2 - No relatório, serão tidos em conta, de forma cumulativa e obrigatória, os seguintes requisitos:

- a) O preço da habitação a propor não poderá exceder o valor equivalente a 40 salários mínimos garantidos

por elemento do agregado familiar em causa, nunca podendo, porém, exceder o valor de 200 salários mínimos garantidos:

- b) O resultado da avaliação do imóvel deverá ser igual ou superior ao preço pedido pelo proprietário;
- c) Aceitação pelo interessado do valor da renda apoiada proposta;
- d) Aceitação pelo interessado de um acordo de inserção social.

3 - O relatório apresentará uma proposta concreta de realojamento, com base quer nos dados existentes nas Secretarias Regionais da Educação e Assuntos Sociais e da Habitação e Equipamentos, quer na informação fornecida pelos diversos operadores e pelos beneficiários.

Artigo 4.º

Decisão

Após confirmação técnica e verificação de cabimento orçamental, os processos serão enviados para apreciação e despacho conjunto dos Directores Regionais de Segurança Social e de Habitação.

Artigo 5.º

Financiamento

1 - As aquisições de habitações no âmbito deste programa serão financiadas, em partes iguais, pelas verbas do Orçamento da Região Autónoma dos Açores afectas ao programa de habitação e pelas verbas orçamentais pelo Centro de Gestão Financeira da Segurança Social, ficando os prédios adquiridos a pertencer, na mesma proporção, a este organismo e à Região Autónoma dos Açores.

2 - As rendas constituem receita da Região Autónoma dos Açores, incumbindo exclusivamente a esta suportar os custos de manutenção das habitações.

Artigo 6.º

Formalidades

1 - O cumprimento das formalidades legais relacionadas com a celebração das escrituras de compra e venda e dos contratos de arrendamento, bem como com o registo predial é da responsabilidade do Centro de Gestão Financeira da Segurança Social ou do Serviço de Registo e Gestão Predial da Secretaria Regional da Habitação e Equipamentos.

2 - O serviço a cujo cargo esteve o cumprimento das formalidades referidas no número anterior, enviará ao seu homólogo, no prazo de dois dias úteis contados da prática das mesmas, cópias integrais dos actos praticados.

3 - Outorgarão em todos as escrituras de compra e venda e nos contratos de arrendamento, em nome das entidades financiadoras, os representantes por elas credenciadas para o efeito.

Artigo 7.º**Regras supletivas**

1 - Aplicam-se ao programa as regras contidas no Decreto-Lei n.º 166/93, de 7 de Maio.

2 - As habitações a utilizar no âmbito do presente programa deverão ser tendencialmente alienadas a favor dos respectivos inquilinos.

3 - O modelo do contrato de arrendamento será objecto de despacho conjunto dos Secretários Regionais da Educação e Assuntos Sociais e da Habitação e Equipamentos.

4 - O mecanismo de alienação das habitações será objecto de regulamentação especial.

Secretarias Regionais da Habitação e Equipamentos e da Educação e Assuntos Sociais.

Assinada em 2 de Junho de 1997.

O Secretário Regional da Habitação e Equipamentos, *José António Vieira da Silva Contente*. - O Secretário Regional da Educação e Assuntos Sociais, *José Gabriel do Álamo de Meneses*.



JORNAL OFICIAL

Depósito legal 28190/89

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinatura do *Jornal Oficial*, deve ser dirigida a Presidência do Governo, Secretário-Geral, Palácio da Conceição, 9500 Ponta Delgada, São Miguel (Açores).

Informações imediatas estão disponíveis através do telefone n.º (096)629366.

Para o envio extraordinário e urgente de diplomas, utilizar o fax n.º (096)629809.

O prazo de reclamação de faltas do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores é de 90 dias a contar da data da sua distribuição.

ASSINATURAS

I ou II séries	6000\$00
I e II séries	10500\$00
III ou IV séries	4000\$00
Preço por página	20\$00
Preço por linha	140\$00
Preço total das quatro séries	18 500\$00

Os preços indicados incluem IVA à sua taxa legal.

O preço dos anúncios é de 140\$00 por cada linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar na Secção de Apoio do *Jornal Oficial*, Palácio da Conceição, 9500 Ponta Delgada (Açores).

A conta do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores no Banco Comercial dos Açores tem o n.º 11873853.30.1

PREÇO DESTE NÚMERO - 400\$00 (IVA incluído)
